



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
02/10/11

William Neder
Diretora Legislativa
02/09/2011

Processo nº: 59.362

PROJETO DE LEI Nº 10.619

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

Arquive-se.

William Neder
Diretor
20/09/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.619

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mamberti</i> Diretora 22/04/2010	Para emitir parecer <i>W. Mamberti</i> Diretor 23/04/2010	<i>CJR</i> Parecer nº 621	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 27/04/2010	☒ avoco ☐ _____ Presidente 27/04/2010	☒ favorável ☐ contrário Relator 27/04/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 885

A <u>CJR</u> (VETO TOTAL - FLS. 17/20) <i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 06/09/2011	☒ avoco ☐ _____ Presidente 06/09/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 06/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº ISSI

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

Ofício <u>GPL 244/2011 - VETO TOTAL</u> À Consultoria Jurídica. <i>W. Mamberti</i> Diretora Legislativa 02/09/11 03 1415
--

PUBLICAÇÃO
30/04/2010

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 03
proc 59362

PP 7.249/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICÓLO) 22/ABR/10 14:52 059362

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
29/04/2010

APROVADO
16/08/11

PROJETO DE LEI Nº. 10.619
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

Art. 1º O Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA tem como objetivo permitir à população e aos agentes públicos, quando for o caso, encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes, através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º Para os fins desta lei, entendem-se por violação dos direitos da criança e do adolescente as seguintes práticas e situações atentatórias contra o exercício da sua cidadania como portadores de direitos:

- I – atos de discriminação;
- II – violência física e psíquica, tais como negligência, maus tratos e abandono;
- III – violência, abuso e exploração sexual;
- IV – exploração do trabalho infantil, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;
- V – vivência em situação de rua;
- VI – envolvimento em conflitos familiares;
- VII – desaparecimento;
- VIII – convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;
- IX – uso de substâncias entorpecentes;
- X – tráfico de seres humanos.

§ 2º A central de que trata o “caput” deste artigo, além das demandas nele arroladas, poderá prestar informações e orientações sobre os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre o Conselho Tutelar, seu endereço, horário de funcionamento e atribuições.



(PL nº. 10.619 - fls. 2)

Art. 2º O Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA deverá observar as seguintes diretrizes:

I – procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;

III – encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões ao Conselho Tutelar, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da Internet ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;

V – ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;

VI – processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o diagnóstico da situação da infância e da adolescência no Município.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/04/2010

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.619 - fls. 3)

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe inovações que asseguram o direito ao desenvolvimento integral de crianças e jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar de o ECA ter completado 18 anos, existe ainda o desrespeito aos direitos fundamentais e vemos na mídia casos de violência, em suas diversas formas, contra a criança e o adolescente. A maioria dos atos de violência sofridos por crianças é cometida por pessoas que fazem parte de suas vidas: pais, cônjuges, parceiros, colegas de escola, professores, empregadores (o Disque 100 recebeu quase 23 mil denúncias de violência contra crianças vindas de todo o país e foram registrados 693 casos de pornografia na Internet, onde se concentram as redes de pedofilia; casos atendidos pelo Disque 100 na cidade de São Paulo responderam por mais de 20% do total de denúncias do país).

Infelizmente grande parte da violência contra as crianças continua camuflada pelo medo de denunciar, e em muitos casos, os pais, que deveriam proteger seus filhos, permanecem em silêncio, principalmente se a violência houver sido cometida por um familiar. A população não tem conhecimento das formas de denúncia: é necessário deixar os canais de comunicação cada vez mais próximos pois, através de um telefone, o cidadão liga e recebe orientação sobre como proceder e quais órgãos pode procurar. Respeitando o sigilo, cria-se um instrumento fundamental para estimular a população a fazer sua parte na construção de uma cidade mais humana e protetora da sua infância e adolescência, fortalecendo a comunicação entre cidadãos, cidadãos e administração municipal.

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 621

PROJETO DE LEI Nº 10.619

PROCESSO Nº 59.362

De autoria do vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, o presente projeto de lei institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.
É o relatório.

PARECER

PRELIMINARMENTE

Da ilegalidade

A proposta apresentada não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, - art. 46, IV e V, c/c o art. 72 - que confere competência privativa ao Chefe do Executivo para legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, e em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas aprovadas por esta Casa de Leis, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0-00, relativa à Lei 7.014/2006, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia. (julgada procedente em 16.09.2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1173.408.0/0-00, relativa à Lei 5.779/2007, que institui o Programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.695.0/6, relativa à Lei 5.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino. (julgada procedente. V.u. DOE 06.07.2007).

[Handwritten signature]



(Parecer CJ nº 621 ao PL nº 10.619 – fls. 02)

Da Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum

Maioria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 23 de abril de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.362

PROJETO DE LEI Nº 10.619, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

PARECER Nº 885

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 27.04.2010

APROVADO
27/04/10

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

almc

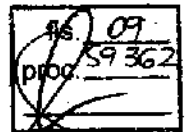
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00472

Adiamento da apreciação do Projeto de Lei 10.619, do Vereador Roberto Conde Andrade, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA), para a S.O. de 15/02/2011.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento da apreciação do Projeto de Lei 10.619, do Vereador Roberto Conde Andrade, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA), para a S.O. de 15/02/2011, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26/10/2010

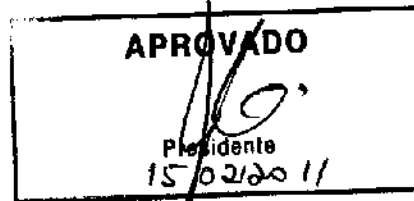

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00551

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 26/04/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.619/2010, do Vereador Roberto Conde Andrade, que Institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 26/04/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.619/2010, de minha autoria, que Institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA), constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 15/02/2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00606

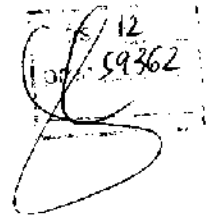
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/08/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.619/2010, do Vereador Roberto Conde Andrade, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).



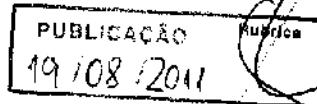
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/08/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.619/2010, de minha autoria, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA), constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26/04/2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 59.362



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.619

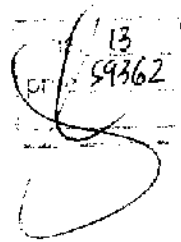
Institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA tem como objetivo permitir à população e aos agentes públicos, quando for o caso, encaminhar denúncias, sugestões, reclamações ou representações sobre violação de direitos de crianças e adolescentes, através de uma central encarregada de receber, organizar e repassar essas informações e demandas aos órgãos competentes.

§ 1º. Para os fins desta lei, entendem-se por violação dos direitos da criança e do adolescente as seguintes práticas e situações atentatórias contra o exercício da sua cidadania como portadores de direitos:

- I – atos de discriminação;
- II - violência física e psíquica, tais como negligência, maus tratos e abandono;
- III – violência, abuso e exploração sexual;
- IV – exploração do trabalho infantil, sobretudo em situações consideradas penosas, insalubres e perigosas;
- V - vivência em situação de rua;
- VI – envolvimento em conflitos familiares;



(Autógrafo PL 10.619 – fls. 2)

- VII – desaparecimento;
- VIII – convívio com adultos dependentes de álcool e drogas;
- IX – uso de substâncias entorpecentes;
- X – tráfico de seres humanos.

§ 2º. A central de que trata o “caput” deste artigo, além das demandas nele arroladas, poderá prestar informações e orientações sobre os programas e políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive sobre o Conselho Tutelar, seu endereço, horário de funcionamento e atribuições.

Art. 2º. O Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA deverá observar as seguintes diretrizes:

I – procedimentos em absoluta consonância com os princípios e preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção às crianças e aos adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – recebimento das denúncias, reclamações e sugestões em caráter sigiloso;

III – encaminhamento das denúncias, reclamações e sugestões ao Conselho Tutelar, quando for o caso, e aos demais órgãos de proteção e responsabilização, conforme a competência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

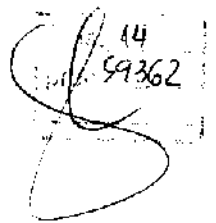
IV – direito do usuário do serviço, como denunciante, reclamante ou representante, de acompanhar o andamento da demanda por meio da Internet ou pessoalmente, sempre através do número do protocolo;

V – ampla divulgação do serviço e dos meios pessoais, telefônico ou eletrônico para contato com ele;

VI – processamento estatístico dos dados obtidos, com arquivamento e aproveitamento desse conjunto nas bases de dados da Administração Municipal, de modo a contribuir, permanentemente, para o diagnóstico da situação da infância e da adolescência no Município.

Art. 3º. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

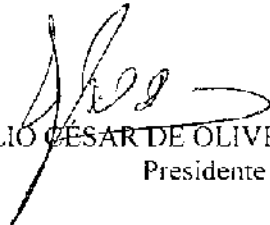


(Autógrafo PL 10.619 – fls. 3)

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e onze (16/08/2011).



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 606/2011
proc. 59.362

Em 16 de agosto de 2011

Exmo. Sr.

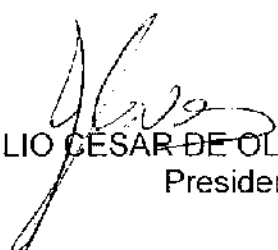
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.619**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



16
59362

PROJETO DE LEI Nº. 10.619

PROCESSO Nº. 59.362

OFÍCIO PR/DL Nº. 606/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17, 08, 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curtan

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08, 09, 11

W. Manfred

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
09/09/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/SET/11 14:44 063071

Ofício GP.L nº 244/2011

Processo nº 20.695-8/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Excelentíssimo Senhor Presidente:
06/09/2011

Jundiaí, 1º de setembro de 2011.

MANTIDO
Presidente
20.695/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.619, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 16 de agosto de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de combater a prática de conduta e situações atentatórias aos Direitos da Criança e do Adolescente, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. nº 244/2011 – Proc. nº 20.695-8/2011 – PL 10.619)

18
59362

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei nº 10.619 implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de regulamentação, implementação e gestão do serviço público, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

E ainda, conforme a **Teoria dos Poderes Implícitos**, para cada poder outorgado pela Constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Assim, toda vez que a Constituição outorga um poder, aí se incluem, IMPLICITAMENTE, todos os meios necessários à sua efetivação, desde que observada a devida adequação entre os meios e o fim. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ação Direita Inconstitucionalidade nº 994.09.230168-2:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 244/2011 – Proc. nº 20.695-8/2011 – Pl. 10.619)

59362

Referido diploma, ainda que elogiável quanto às suas finalidades, cria novo serviço a ser prestado pela administração municipal, de sorte que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo. Afinal, como salientou o Subprocurador de Justiça, Dr. Maurício Augusto Gomes, ... se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case *McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas formalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

A criação do serviço público estabelecido no texto de lei implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes. E ainda, a violação da separação dos poderes está expressamente concretizada no artigo 5º do citado projeto de lei ao impor ao Poder Executivo um prazo para regulamentar o projeto.

Nesse sentido, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9032610-53.2009.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão relativo a outra Lei promulgada por essa Câmara Municipal:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 244/2011 – Proc. nº 20.695-8/2011 – PL 10.619)

20
59362

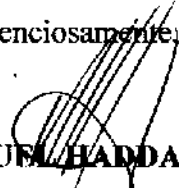
DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIÇO PÚBLICO - OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, pois, ao trazer obrigações de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, trata de serviço público, violando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e traduzindo ingerência indevida de um Poder sobre outro, além de criar despesa sem a indicação de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.415

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.619

PROCESSO Nº 59.362

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 621, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 5 de setembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

TSV

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.362

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.619, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

PARECER Nº 1.551

... faculto a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art.



22
59362

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.362

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.619, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA).

PARECER Nº 1.551

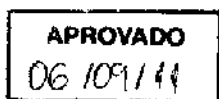
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 244/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.619**, do Vereador José Roberto Conde Andrade, que institui o Serviço de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente (DISCA), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afrontando, o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

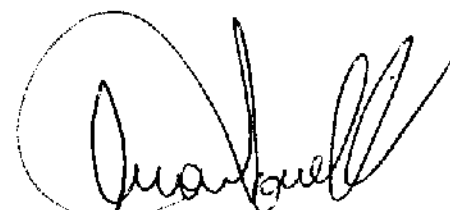
Sala das Comissões, 06.09.2011.




FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

pr



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

23
59362

Of. PR/DL 718/2011
Proc. 59.362

Em 20 de setembro de 2011

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.619** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 244/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recb.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 20/09/11	